

CAPÍTULO 4

PROCEDIMENTOS ADUANEIROS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ARTIGO 4.1

Escopo

Este Capítulo aplicar-se-á aos procedimentos de importação, exportação e trânsito exigidos para bens comercializados entre os Estados Partes, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos.

ARTIGO 4.2

Objetivos

Os objetivos deste Capítulo são:

- (a) garantir que os procedimentos e práticas relacionados à importação, exportação e trânsito de bens sejam previsíveis, consistentes, transparentes e facilitem o comércio, inclusive por meio da liberação célere de bens;
- (b) promover a administração eficiente dos procedimentos relacionados à importação, exportação e trânsito de bens e a liberação célere de bens;
- (c) simplificar os procedimentos de importação, exportação e trânsito dos Estados Partes e harmonizá-los, na medida do possível, com os padrões internacionais relevantes;
- (d) promover a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados Partes; e
- (e) facilitar o comércio entre os Estados Partes, inclusive por meio de um ambiente fortalecido para as cadeias de suprimentos globais e regionais.

ARTIGO 4.3

Transparência

1. Cada Estado Parte publicará *online*, gratuitamente e, na medida do exequível, no idioma inglês, todas as suas leis, regulamentos, diretrizes relacionadas ao comércio, procedimentos e decisões administrativas sujeitos às leis e regulamentos dos Estados Partes.
2. Cada Estado Parte designará ou manterá um ou mais pontos de consulta para atender às consultas de pessoas interessadas relacionadas aos procedimentos de importação, exportação e trânsito, e disponibilizará publicamente *online* informações sobre os procedimentos para a realização dessas consultas. Essas consultas serão respondidas, na medida do possível, no idioma em que a consulta foi realizada.
3. Os procedimentos de importação, exportação e trânsito de cada Estado Parte, quando possível e na medida do permitido por suas leis e regulamentos, estarão em conformidade com as normas e práticas recomendadas pela Organização Mundial das Aduanas (doravante denominada “OMA”) e pela OMC.
4. Cada Estado Parte revisará seus procedimentos aduaneiros de importação, exportação e trânsito com vistas à sua simplificação para facilitar o comércio.
5. Cada Estado Parte oferecerá, de maneira consistente com suas leis, regulamentos e seu sistema jurídico, oportunidades e um período de tempo adequado para que os operadores comerciais e outras partes interessadas opinem acerca da introdução ou alteração proposta de leis e regulamentos de aplicação geral relacionados à movimentação, liberação e despacho de bens, inclusive de bens em trânsito.
6. Cada Estado Parte estipulará consultas regulares entre suas autoridades competentes e os operadores comerciais em seu território, a fim de identificar suas necessidades com relação ao desenvolvimento e à implementação de medidas de facilitação do comércio.

ARTIGO 4.4

Cooperação aduaneira

1. Cada Estado Parte cooperará, de acordo com suas leis e regulamentos, com os outros Estados Partes, por meio de:

(a) compartilhamento de informações e outras atividades, conforme apropriado, nas seguintes áreas:

(i) simplificação e modernização dos procedimentos;

(ii) iniciativas de facilitação do comércio;

(iii) valoração aduaneira;

(iv) coordenação de agências de fronteira;

(v) sistemas de guichê único;

(vi) relações com a comunidade empresarial; e

(vii) segurança da cadeia de suprimentos e gestão de riscos;

(b) fornecimento de atualizações regulares sobre mudanças em suas respectivas leis e regulamentos sobre os assuntos listados acima;

(c) desenvolvimento de iniciativas conjuntas relacionadas a procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo assistência técnica, capacitação e medidas para melhorar a prestação de serviços à comunidade empresarial; e

(d) troca de experiências sobre a facilitação do comércio, suas funções e seu trabalho para facilitar a coordenação interna e a implementação dos compromissos da OMC.

2. Para os fins deste Artigo, cada Estado Parte designará pelo menos um ponto de contato e informará os outros Estados Partes quando da entrada em vigor do Acordo.

ARTIGO 4.5

Soluções antecipadas

1. Cada Estado Parte emitirá uma resolução antecipada de acordo com suas leis e regulamentos com relação a:
 - (a) classificação tarifária de um produto; e
 - (b) origem dos bens.
2. Além das soluções antecipadas especificadas nos subparágrafos (a) e (b) do parágrafo 1, os Estados Partes envidarão esforços para emitir soluções antecipadas com relação ao método ou critério apropriado, e sua aplicação, a ser utilizado para determinar o valor aduaneiro sob um conjunto específico de fatos, de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira.
3. Cada Estado Parte emitirá uma solução antecipada com relação à classificação tarifária e à origem o mais rápido possível e, em nenhum caso, depois de 150 (cento e cinquenta) dias após o recebimento de todas as informações necessárias para emitir a solução antecipada ou no prazo especificado em suas leis e regulamentos, o que ocorrer antes.
4. Cada Estado Parte estabelecerá um período de validade para uma solução antecipada de pelo menos 3 (três) anos a partir da data de emissão da solução antecipada.
5. Um Estado Parte poderá modificar, revogar ou invalidar uma solução antecipada que tenha emitido se:
 - (a) a decisão foi baseada em um erro de fato;
 - (b) as informações fornecidas são falsas ou imprecisas;
 - (c) houver uma mudança nos fatos ou circunstâncias materiais nos quais a solução foi baseada;
 - (d) qualquer uma das condições às quais a solução antecipada foi sujeita deixar de ser atendida ou cumprida; ou

- (e) uma alteração é necessária para estar em conformidade com uma decisão judicial ou uma alteração em suas leis e regulamentos.
6. Cada Estado Parte estabelecerá que qualquer modificação, revogação ou invalidação de uma solução antecipada terá efetividade na data em que a modificação, revogação ou invalidação for emitida, ou em uma data posterior que possa ser especificada, e não será aplicada às importações de um bem que tenham ocorrido antes dessa data. Quando um Estado Parte revogar, modificar ou invalidar uma solução antecipada com efeito retroativo, ele só poderá fazê-lo quando a decisão tiver sido baseada em informações incompletas, incorretas, falsas ou enganosas.
7. Quando um Estado Parte revogar, modificar ou invalidar uma solução antecipada, notificará por escrito o solicitante, expondo os fatos relevantes e a base de sua decisão.

ARTIGO 4.6

Revisão e recurso

1. Cada Estado Parte assegurará que qualquer pessoa a quem ele emita uma determinação sobre uma questão aduaneira tenha acesso a:
- (a) revisão administrativa da determinação, independente¹ do funcionário ou escritório que emitiu a determinação; ou
 - (b) revisão judicial da determinação.
2. Cada Estado Parte assegurará que a autoridade que realizar uma revisão nos termos do parágrafo 1 notifique as partes envolvidas na questão por escrito sobre sua decisão e os motivos da decisão. Um Estado Parte poderá exigir uma solicitação como condição para fornecer os motivos de uma decisão na revisão.

¹ O nível de revisão administrativa pode incluir qualquer autoridade que supervisione a administração aduaneira.

ARTIGO 4.7

Guichê único e uso de sistema automatizado

1. Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá um guichê único, permitindo que os operadores comerciais apresentem às autoridades ou órgãos participantes os requisitos de documentação e/ou dados para importação, exportação ou trânsito de bens por meio de um ponto de entrada único. Após o exame da documentação e/ou dos dados pelas autoridades ou órgãos participantes, os resultados serão disponibilizados aos solicitantes por meio de guichê único em tempo hábil.
2. Nos casos em que a documentação e/ou os requisitos de dados já tiverem sido recebidos por meio de guichê único, a mesma documentação e/ou requisitos de dados não serão solicitados pelas autoridades ou agências participantes, exceto em circunstâncias urgentes e outras exceções limitadas que são tornadas públicas.
3. Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos para determinar os impostos e taxas mediante a apresentação da declaração aduaneira e para permitir o pagamento eletrônico dos impostos e taxas mediante a aprovação da declaração aduaneira.
4. Os Estados Partes envidarão esforços para promover a interoperabilidade entre os Guichês Únicos Nacionais, o que permitirá a criação de condições para o reconhecimento mútuo da documentação eletrônica e dos requisitos de dados necessários para a realização de atividades comerciais. Para esses fins, os Estados Partes se esforçarão para desenvolver bases institucionais, legais e técnicas para garantir o intercâmbio de informações entre os guichês únicos nacionais de cada Estado Parte.

ARTIGO 4.8

Remessas expressas

Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos aduaneiros céleres para remessas expressas, mantendo o controle e a seleção aduaneira adequados. Esses procedimentos:

- (a) fornecerão o processamento de informações relacionadas a remessas expressas antes da chegada;

- (b) permitirão o envio único de informações sobre todos os bens contidos em uma remessa expressa, se possível por meios eletrônicos;
- (c) reduzirão, na medida do possível, a documentação necessária para a liberação de remessas expressas; e
- (d) preverão, em circunstâncias normais, que uma remessa expressa seja liberada em até 6 (seis) horas úteis após o envio das informações necessárias para a remessa, desde que a remessa tenha chegado e todas as exigências tenham sido cumpridas.

ARTIGO 4.9

Gerenciamento de riscos

1. Cada Estado Parte adotará ou manterá um sistema de gerenciamento de risco para avaliação e direcionamento que permita que a administração aduaneira e as autoridades relevantes concentrem suas atividades de inspeção em remessas de alto risco e acelerem a liberação de remessas de baixo risco.
2. Cada Estado Parte elaborará e aplicará o gerenciamento de riscos de modo a evitar discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional.
3. Cada Estado Parte baseará o gerenciamento de risco em uma avaliação de risco por meio de critérios de seletividade apropriados. Esses critérios de seletividade podem incluir, *entre outros*, o código do Sistema Harmonizado, a natureza e a descrição dos bens, o país de origem, o país de onde os bens foram enviados, o valor dos bens, o registro de conformidade dos operadores comerciais e o tipo de meio de transporte.

ARTIGO 4.10

Operador Econômico Autorizado (“OEA”)

Um Estado Parte que opere um programa de OEA:

- (a) concederá a outro Estado Parte a possibilidade de negociar o reconhecimento mútuo de programas de OEA com o objetivo de facilitar o comércio internacional e, ao mesmo tempo,

garantir um controle aduaneiro eficaz;

- (b) trabalhará em conjunto nos aspectos relacionados a temas aduaneiros que visam a assegurar e facilitar a cadeia de suprimentos do comércio internacional, de acordo com a Estrutura Normativa para Assegurar e Facilitar o Comércio Mundial da OMA; e
- (c) fomentará a cooperação entre as autoridades aduaneiras dos Estados Partes e outras autoridades ou agências governamentais em relação aos programas de operadores econômicos autorizados.

ARTIGO 4.11

Bens perecíveis

A fim de prevenir a deterioração de bens perecíveis, cada Estado Parte:

- (a) preverá a liberação de bens perecíveis, em circunstâncias normais, no menor tempo possível;
- (b) dará a prioridade adequada aos bens perecíveis ao programar quaisquer exames que possam ser requeridos;
- (c) em casos de atrasos na liberação de bens perecíveis, fornecerá, mediante solicitação, uma comunicação sobre os motivos do atraso;
- (d) providenciará, ou permitirá que um importador providencie, o armazenamento adequado de bens perecíveis cuja liberação esteja pendente. Cada Estado Parte poderá exigir que as instalações de armazenamento providenciadas pelo importador tenham sido aprovadas ou designadas por suas autoridades competentes; e
- (e) preverá a liberação de bens perecíveis em circunstâncias excepcionais, quando for apropriado fazê-lo, e desde que todas as exigências regulatórias tenham sido cumpridas, fora do horário de expediente das aduanas e de outras autoridades relevantes.

ARTIGO 4.12

Despacho de bens

1. Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos que:
 - (a) prevejam o despacho de bens em um período de tempo não superior ao necessário para garantir a conformidade com suas leis e regulamentos;
 - (b) prevejam, em circunstâncias normais, que os bens sejam despachados dentro de 48 (quarenta e oito) horas úteis após a chegada, a menos que o importador não cumpra as exigências das leis e regulamentos do Estado Parte importador ou quando o despacho for atrasado por motivo de força maior ;
 - (c) prevejam o envio e o processamento eletrônico de informações antes da chegada dos bens para permitir o despacho dos bens na chegada; e
 - (d) permitam o despacho de bens importados antes da determinação final por sua administração aduaneira dos direitos de importação, tarifas, tributos e encargos aplicáveis, desde que o bem seja elegível para despacho.²
2. Não obstante o subparágrafo (d) do parágrafo 1, cada Estado Parte poderá exigir que os importadores forneçam uma garantia como condição para o despacho dos bens quando essa garantia for necessária para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da importação dos bens.
3. Se um Estado Parte permitir o despacho de bens condicionado a uma garantia, ele adotará ou manterá procedimentos que:
 - (a) garantam que o valor de qualquer garantia não seja maior do que o necessário para garantir que as obrigações decorrentes da importação dos bens sejam cumpridas;
 - (b) garantam que qualquer garantia seja liberada assim que possível depois que suas autoridades aduaneiras estiverem convencidas de que as obrigações decorrentes da importação dos bens foram cumpridas; e

² O Uruguai cumprirá essa disposição de acordo com sua notificação nos termos do artigo 16 do Acordo de Facilitação de Comércio da OMC (G/TFA/N/URY/1, assinado em 7 de março de 2019).

- (c) permitam que os importadores forneçam garantia:
 - (i) na forma de garantias bancárias, títulos ou outros instrumentos financeiros não monetários que abrangem múltiplas entradas; e
 - (ii) em quaisquer outras formas especificadas por suas autoridades aduaneiras.

ARTIGO 4.13

Importação temporária

1. Cada Estado Parte permitirá que os bens sejam introduzidos em seu território aduaneiro com isenção condicional, total ou parcial, do pagamento de direitos e tarifas de importação, se esses bens forem introduzidos em seu território aduaneiro para uma finalidade específica, se forem destinados à reexportação dentro de um período específico e se não tiverem sofrido nenhuma alteração, exceto a depreciação e o desgaste normais decorrentes do uso que lhes foi dado.
2. Cada Estado Parte poderá aceitar, para as importações temporárias de bens, os Carnês ATA emitidos por uma associação que faça parte da cadeia de garantia internacional da ATA, certificados pelas autoridades relevantes e válidos no território aduaneiro do Estado Parte importador. Alternativamente, os Estados Partes podem estabelecer diferentes procedimentos simplificados que incluam um sistema de garantia.